



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000375/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.976 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de abril de 2021
Recorrente GRANDES LAGOS COMÉRCIO DE CARNES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/09/2001

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA

Incabível a declaração de existência de cerceamento de defesa eis que garantido ao sujeito passivo o exercício do contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes

GRUPO ECONÔMICO.

No tocante à relação previdenciária, na existência de negócios acobertando o verdadeiro sujeito passivo da obrigação tributária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando a empresa autuada, na condição de efetiva beneficiária do trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços por meio de empresas interpostas, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso da Comércio e Representação Times Ltda., rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário da empresa Comércio e Representação Times LTDA (fls. 963-971) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) Houve cerceamento de direito de defesa no que se refere à alegação do Fisco de que haveria um grupo econômico de fato entre as pessoas jurídicas “Frigorífico Jales Ltda”, “Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda”, “APR Comércio de Alimentos Ltda”, “Luan Comércio de Alimentos” e “Frigorífico 3-3 Ltda”. Isso porque não foram apresentados quaisquer fundamentos nesse sentido, impossibilitando o contraditório.
- b) O documento encaminhado à recorrente não esclareceu quais os tributos cobrados, o período das autuações, a base de cálculo dos lançamentos e as alíquotas utilizadas. Não foram fornecidas cópias do lançamento fiscal e dos relatórios fiscais.
- c) A prerrogativa de vistas dos autos não tem o condão de sanear a nulidade do termo inicial de ciência.
- d) Inexiste a formação do grupo econômico descrito pelo Fisco. Não há responsabilidade tributária da recorrente sobre eventuais débitos fiscais do parque industrial adquirido por meio de arrematação ocorrida perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Paulo-Capital. O imóvel em questão foi locado pela recorrente para as empresas APR; Luan Comércio de Alimentos Ltda; Frigorífico quatro Marcos e IFC.

Ao final, formula pedidos nos seguintes termos:

Diante de todo exposto, requer-se que este E. Órgão Colegiado consubstanciado em uma das Câmaras do Colendo Conselho de Contribuintes/MF, julgue nulo o Termo de Cientificação proposto pela Autoridade Fiscal e, por conseguinte, decrete a nulidade dos atos posteriores, ou, no mérito, julgue improcedente o presente lançamento, no que diz respeito à responsabilidade solidária que foi imposta a empresa ora Recorrente.

Por fim, oportunamente, que a recorrente seja intimada com o fim de exercer sua prerrogativa de sustentar oralmente suas razões, perante este Conselho.

A presente questão diz respeito à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD/DEBCAD nº 35.822.862-0 (fls. 2-718), que constitui crédito tributário de Contribuições Previdenciárias relativas à remuneração de contribuintes individuais, para o financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e destinadas a terceiros, em face de Grandes Lagos Comércio de Carnes LTDA (CNPJ nº 02.960.525/0001-02) e outros, referente a fatos geradores ocorridos no período de 12/1999, 01/2000, 03/2000 a 07/2000, 09/2000 a 11/2000, 04/2001 e 06/2001 a 09/2001. A autuação alcançou o montante de R\$ 789.343,55 (setecentos e oitenta e nove mil trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos). A notificação aconteceu em 28/06/2005 (fl. 722).

Na descrição dos fatos que deram causa ao lançamento, consta do Relatório Fiscal da Notificação de Lançamento (fls. 30-39) o seguinte:

“O fato gerador das contribuições sociais lançadas é a comercialização de bovinos para o abate adquiridos pelo empresa de produtores rurais pessoas físicas.

[...]

A base de cálculo das contribuições apuradas está demonstrada/discriminada na planilha

"Planilha - Relatório Fiscal da NFLD DEBCAD n. 35.822.862-0", que é parte integrante do presente relatório. Os valores das contribuições estão discriminados no relatório "DAD – DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO", relatório integrante da notificação.

Nessa planilha estão discriminados, por mês, período de 12/1999, 01/2000, 03/2000 a 07/2000, 09/2000 a 11/2000, 04/2001 e 06/2001 a 09/2001, os valores da comercialização de bovinos para abate, adquiridos de produtores rurais pessoas físicas. O valor da comercialização é a base de cálculo das contribuições. Esses valores não foram informados na GFIP. O total mensal está desdobrado em valor da compra em que houve a retenção das contribuições destinadas à Seguridade Social e ao SENAR e o valor em que não houve a retenção. Nessa notificação, foram lançadas somente as contribuições devidas e não retidas. As contribuições retidas foram lançadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD DEBCAD n. 35.822.861-1. Os valores das contribuições apuradas estão discriminados no DAD - DISCRIMINATIVO ANALÍTICO DE DÉBITO, no levantamento "RU - COMERCIALIZAÇÃO PRODUTO RURAL"; S.

A empresa não efetuou o desconto das contribuições previdenciárias e para o SENAR sobre o valor pago, devido ou creditado sobre parte do valor pago à produtores rurais pessoas físicas, referente a comercialização de bovinos para abate. Nos termos da Lei n. 8.212/1991, Art. 33, § 5º, I, o desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

[...]

A empresa Frigorífico Jales Ltda., CNPJ 49.683.873/10001-35, juntamente com as empresas APR Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 04.171.345/10001-69; Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda., CNPJ. 02.960.525/10001-02; Luan Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ. 04.503.503/10001-30; Frigorífico 3-J Ltda., CNPJ. 02.314.936/10001-12; e Comércio e Representação Times Ltda., CNPJ. 58.590.399/10001-98, formam um grupo econômico de fato em face de existência de poder de controle único (família do Sr. Manuel Gonzalez Outumuro), desenvolve as mesmas atividades ou possuem as dependências adequadas para tal. Todos os fatos e documentos que caracterizam o grupo estão relatados e anexados no Relatório de Grupo Econômico, que fica fazendo parte integrante também deste relatório fiscal.

O mencionado documento também apresenta diversas informações relativas a cada uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico descrito no relatório (fls. 32-38).

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos (fls. 40-718): i) Planilhas anexas ao Relatório Fiscal; ii) Cópias do livro diário da empresa Grandes Lagos; iii) Relatório de grupo econômico; iv) Atos constitutivos, alterações contratuais e fichas cadastrais das empresas Frigorífico Jales LTDA, Frigorífica 3-J LTDA, Grandes Lagos Comércio de Carnes LTDA, APR Alimentos LTDA, Luan Comércio de Alimentos LTDA e Comércio e Representação Times LTDA; v) Capturas de tela do CNIS; vi) Planilha de empregados que trabalharam no Frigorífico Jales LTDA e foram admitidos pela APR Comércio de Alimentos LTDA; vii) Cópias de registros de pontos eletrônicos; viii) Certidões do Registro Civil das Pessoas Naturais do Alto da Mooca – Capital – São Paulo; ix) Solicitação de informações sobre procurações envolvendo as

empresas do mencionado grupo econômico e respostas do 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos da comarca de Jales/SP e do Distrito, Município e Comarca de São Paulo; x) Capturas de tela do Sistema de Arrecadação DATAPREV; xi) Cópias de Procurações envolvendo as empresas do mencionado grupo econômico; xii) Cópia de petição inicial de ação de execução ajuizada por Comércio e Representação Times LTDA em face de Frigorífico Jales LTDA, Manuel Gonzalo Outumuro e José Luís Gonzales Outumuro; xiii) Cópia de contratos de arrendamento de prédio industrial e de locação de unidade frigorífica; xiv) Quadro resumo do total de bovinos abatidos por empresa; xv) Discriminativo dos vínculos dos sócios e procuradores do grupo; xvi) Relação dos endereços dos sócios e procuradores do grupo econômico; xvii) Notas fiscais, recibos e demonstrativos de despesas das empresas integrantes do citado grupo econômico e de outras; xx) Recibos do Sacado – Bancos Bradesco, Banco Itaú; xxi) Ordens de protesto; xxii) Informações e contratos quanto a comercialização de carne bovina para o exterior; xxiii) Termos de audiência e de homologação de acordo trabalhista; xxiv) Manifestação de Agropecuária Cérrego dos Ferros LTDA e APR Alimentos LTDA no Processo nº 31/03; xxv) Cópias de cheques; xxvi) Cópias de Livros diários;

A empresa Grandes Lagos Comércio de Carnes LTDA apresentou impugnação em 13/07/2005 (fls. 725-734) alegando que:

- a) A impugnante nada tem a ver com as atividades das demais empresas notificadas. Os negócios da impugnante sempre foram comandados por seus únicos sócios.
- b) O presente processo deve ser apensado à NFLS nº 35.822.861-1. O AI nº 35.822.810-7 não foi enviado à Impugnante.
- c) Não ocorreu qualquer omissão ou subtração de dados, já que todas as informações utilizadas pela fiscalização constavam do universo contábil da impugnante.
- d) A contabilização das contribuições - que o trabalho fiscal expressamente reconhece que não foram descontadas e/ou retidas - se deveu em razão do instituto da sub-rogação de que fala a lei de regência. Pretender rotular, todavia, esta contabilização como "sonegação de contribuição previdenciária" (assim como aquela mencionada na D 35-822.861-1, como "apropriação indébita") é equivocado.
- e) Os auditores fiscais não indicaram quais as notas fiscais que deixaram de constar no Livro de Entrada de Mercadorias. A circunstância de haver a impugnante contabilizado, na mesma conta os valores das compras de carne e os valores de bovino para abate, não pode ser eleita como causa para ensejar a desconconsideração das respectivas totalizações, a ponto de autorizar possíveis inversões.
- f) A cobrança das contribuições ao Funrural carecem de lastro constitucional. O "Funrural", para quem vende mercadorias, tem base de cálculo e fato gerador idênticos ao ICMS; para quem contrata serviços, por sua vez tem base de cálculo e fato gerador idêntico aos do ISS. Evidente, portanto, a

bitributação, evidente a inconstitucionalidade, por mais este relevante aspecto.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Nestas condições, requer a suplicante a V.Exa., sucessivamente:

- a) o recebimento da presente impugnação com a suspensão da exigibilidade da exação;
- b) seja deferida a realização da competente prova pericial, facultando-se a indicação de perito e formulação de quesitos,
- c) seja reconhecida, ao final, a total insubsistência da NFLD 35.822.862-0, determinando o seu respectivo arquivamento.

Cientificada do lançamento, a empresa Frigorífico Jales LTDA apresentou impugnação em 23/01/2007 (fls. 747-754), alegando que:

- a) O termo de cientificação encaminhado à impugnante não indicou nenhum argumento que validasse a existência de grupo econômico entre as empresas citadas. Não se trata, portanto, de instrumento hábil a incluir a impugnante no polo passivo do lançamento em questão. Tal documento não veio acompanhado da documentação referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito correspondente, o que ofendo o contraditório e a ampla-defesa.
- b) A impugnante jamais foi integrante de grupo econômico supostamente formado com as demais empresas citadas. O que aconteceu foram operações mercantis evidenciadas num contrato de prestação de serviços de abate de bovinos com a empresa Grandes Lagos Comércio de Alimentos Ltda, e posteriormente, um contrato de arrendamento do parque industrial à empresa APR Comércio de Alimentos Ltda, sendo que tanto na primeira empresa, quanto na segunda, nunca houve qualquer ingerência da impugnante nas atividades das suscitadas pessoas jurídicas.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Assim, espera o requerente o recebimento e processamento desta impugnação administrativa, com o acolhimento de suas arguições, em especial a decretação de nulidade do termo de cientificação, por ofender as prerrogativas da ampla defesa e do contraditório, a gerar uma nova ordem de intimação contendo todos os lançamentos aos quais pretende se impor responsabilidade à impugnante.

Na improvável hipótese de ser superada a preliminar argumentada pelo Requerente de cerceamento de defesa, que seja afastado a alegação de "grupo econômico" por inexistir os requisitos necessários para, no caso, consolidar a existência de tal instituto jurídico.

Por sua vez, a empresa Comércio e Representação Times LTDA apresentou sua impugnação em 16/05/2007, alegando que:

- a) A impugnante não é integrante do grupo econômico supostamente formado pelas empresas citadas, apenas adquiriu parque industrial no qual funcionou o frigorífico Jales por via judicial.

- b) A simples constatação de que o bem foi adquirido via judicial, em regular processo executivo, tem o condão de cessar quaisquer vínculos do patrimônio em relação às dívidas do antigo proprietário-expropriado. Noutros termos, o negócio jurídico da arrematação não transfere ao adquirente a responsabilidade tributária do devedor. Logo, utilizar-se de uma descabida alegação de grupo econômico, como parece ser o objetivo da fiscalização, para vincular a impugnante às dívidas de responsabilidade do antigo proprietário, impõe latente descompasso com a legislação Civil e Processual vigente, além de desacatar toda legalidade e boa-fé que permeou o processo judicial de aquisição do imóvel.
- c) Por outro lado, em atenção à empresa APR Alimentos Ltda, cabe relatar que, ao adquirir o imóvel em Juízo, o bem se encontrava arrendado para empresa "APR", sendo que, naquela ocasião, a Requete optou por locar a indústria à dita "APR", que já exercia atividade econômica no local.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Nestes termos, com amparo nos argumentos acima transcritos requer-se a exclusão do nome da Requerente do pólo passivo desta demanda, e quando menos, que lhe seja oportunizado toda a argumentação e documentação a embasar a equivocada responsabilidade solidária da Requerente, reabrindo-se, por consequência, o prazo para defesa, assim como a posterior juntada de documentos.

Foram expedidos termos de sujeição passiva solidária, os quais foram entregues aos sócios e procuradores da APR Comércio de Alimentos LTDA em 14/10/2009 e 16/10/2009 (fls. 815-854), conforme formulário de fl. 857.

Foram apresentadas manifestações de Manuel Gonzalez Outumuro e José Luiz Gonzalez Outumuro (fls. 860-863), informando que não são procuradores da empresa APR e, portanto, não teriam legitimidade para receber a notificação de sujeição passiva solidária. Nesse mesmo sentido é a manifestação de Terezinha Gonsalves Evangelista da Rocha (fl. 864 e 865).

A empresa APR Comércio de Alimentos LTDA apresentou impugnação em 28/10/2009 (fls. 875-), alegando que:

- a) A fiscalização não cumpriu com o determinado pela INSS/DC nº 100/03, que a obrigava a intimar a empresa tida como solidária para apresentar defesa em 15 dias. Tal omissão não poderia ser convalidada com a expedição do termo de sujeição passiva. Portanto, houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla-defesa.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Desta feita, como não fora observado - às garantias do devido processo legal, consubstanciado nos enunciados do contraditório e da ampla defesa, requer-se a esta autoridade administrativa a decretação de nulidade do termo de sujeição apresentado à empresa APR Comércio de Alimentos Ltda.

Foi apresentada manifestação por parte de José Vitorio Magro em 30/10/2009 (fls. 901 e 902), pela qual alega que:

- b) No que diz respeito à Empresa APR, o requerente apenas foi o seu representante perante a Receita Estadual, não exercendo qualquer outra atividade.
- c) A conclusão do auto de infração se deu em momento em que o requerente já não representava mais a citada empresa.

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Isto posto, requer-se ao douto Delegado da Receita Federal, que determine a exclusão do requerente do Termo de Sujeição Passiva Solidária, bem como determine a sua exclusão deste processo administrativo por ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo do processo, e conseqüentemente determine que não ocorra qualquer espécie de restrição ou constrição contra o nome e ao patrimônio do requerente, sob pena da ocorrência de danos irreparáveis, passível de reparação por vias próprias.

No mérito, que o presente processo seja julgado integralmente improcedente a favor do requerente, de forma que os efeitos da decisão final não lhe alcance.

Protesta provar o alegado, por todos os meios de provas admitidas no direito.

A manifestação veio acompanhada dos seguintes documentos (fls. 904-907): i) Carta de renúncia de instrumento público de procuração e ii) escritura pública de revogação de mandato.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-24.118, de 28 de janeiro de 2010 (fls. 911-935), negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1999 a 30/09/2001

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO.

Caracterizada a formação de "grupo econômico de fato" através da análise de documentação que tornou possível a constatação de combinação de recursos e esforços para a consecução de objetivos comuns pelas empresas integrantes do grupo.

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do inciso IX, art. 30, da Lei nº 8.212/91.

SUB-ROGAÇÃO. PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do empregador rural pessoa física e é obrigada a recolher a contribuição de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário decidir sobre matéria relativa a constitucionalidade / legalidade.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

A cientificação regular e eficaz de todas as empresas integrantes do grupo econômico permite-o o pleno do contraditório e ampla defesa.

PROTESTO POR PROVAS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE DOCUMENTOS

As provas documentais devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as exceções legais.

PROTESTO POR PERÍCIA. Não se conhece do pedido de perícia que não atenda aos requisitos previstos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

As intimações do Acórdão deram-se em 12 de abril de 2010 (Comércio e Representação Times LTDA, fl. 954), 13 de abril de 2010 (Grandes Lagos Comércio de Carnes LTDA, fl. 955) e 04 de maio de 2010 (demais interessados, fl. 960). O protocolo do único recurso voluntário, da empresa Comércio e Representação Times LTDA, ocorreu em 12 de maio de 2010 (fls. 963-971). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço integralmente.

Mérito

1 inexistência de cerceamento de defesa

Incabível a declaração de existência de cerceamento de defesa eis que garantido ao sujeito passivo o exercício do contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

2 Grupo Econômico

O primeiro argumento a ser enfrentado diz respeito à formação de grupo econômico. Ao contrário do que defende a recorrente, parece ser clarividente a formação de grupo econômico no presente caso.

Lembro, aqui, do que consta no do Relatório Fiscal (fls. 33-38):

A empresa Frigorífico Jales Ltda., CNPJ 49.683.87310001-35, juntamente com as empresas APR Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ 04.171.34510001-69; Grandes Lagos Comércio de Carnes Ltda., CNPJ. 02.960.52510001-02; Luan Comércio de Alimentos Ltda., CNPJ. 04.503.50310001-30; Frigorífico 3-J Ltda., CNPJ. 02.314.93610001-12; e Comércio e Representação Times Ltda., CNPJ. 58.590.39910001-98, formam um grupo econômico de fato em face de existência de poder de controle único (família do Sr. Manuel Gonzalez Outumuro), desenvolve as mesmas atividades ou possuem as dependências adequadas para tal. Todos os fatos e documentos que caracterizam o grupo estão relatados e anexados no Relatório de Grupo Econômico, que fica fazendo parte integrante também deste relatório fiscal.

Há, também, outros fatos que levam à conclusão da formação de grupo econômico.

Observe-se, por exemplo, o Relatório de Grupo Econômico, às e-fls. 77-97. rizar o grupo econômico.

Observo que ao analisar a questão, a DRJ, por meio do Acórdão n. 16-24.118, às e-fls. 926-936, concluindo pela existência inequívoca de grupo econômico.:

Importante ressaltar, ainda, que a impugnação veio desacompanhada de provas que comprovassem as alegações da recorrente. Algo que se repetiu por ocasião do recurso voluntário: meras alegações desacompanhadas de provas capazes de afastar a conclusão da formação de grupo econômico.

E, em havendo a constatação dos elementos necessários para a formação do Grupo Econômico, deve a autoridade fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todos os integrantes do grupo. Eis o entendimento da CSRF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002 GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Constatados os elementos necessários à caracterização de Grupo Econômico, deverá a Autoridade Fiscal atribuir a responsabilidade pelo crédito previdenciário a todas as empresas integrantes daquele Grupo conforme art. 124 do CTN c/c art. 30, IX da Lei 8.212/91. - **Acórdão nº 9202-007.989 – CSRF / 2ª Turma**

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. Os grupos econômicos podem ser de direito ou de fato, sendo que estes últimos podem se configurar pela combinação de recursos ou esforços para a consecução de objetivos comuns. A partir do exame da documentação apresentada pelas empresas, bem como de outras informações constantes dos autos, foi possível à Fiscalização a caracterização de grupo econômico de fato. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. As empresas integrantes de grupo econômico respondem entre si, solidariamente, pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária. 9202-007.679, de 26/03/2019." - **Acórdão nº 9202007.679 – 2ª Turma da CARF.**

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

[...]

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A caracterização de grupo econômico, quando fundamentada em fato público e notório, independe de provas, situação em que o conjunto de empresas integrantes do grupo responde solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária.[...] - **Acórdão 9202-008.080 – CSRF / 2ª Turma**

Sem razão, portanto, a recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso de Comércio e Representação Times Ltda., rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle